

ELEIÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

20 • FEVEREIRO • 2005

Legislação aplicável - Lei n.º 14/79 (Lei eleitoral da Assembleia da República) e legislação complementar. <i>Cronologia das Operações.</i>	DEZEMBRO																															JANEIRO																															FEVEREIRO																															MARÇO																																										
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31												
APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS																																																																																																																																								
A C.N.E. publica o mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos.	Art.º 13.º n.º 5	27																																																																																																																																						
Apresentação das candidaturas perante o juiz do círculo judicial.	Art.º 23.º n.º 2	10																																																																																																																																						
O juiz manda afixar cópias das listas apresentadas.	Art.º 26.º n.º 1	10																																																																																																																																						
O juiz faz o sorteio das listas apresentadas, manda afixar o resultado do mesmo e envia cópia à CNE e aos G.C./M.R..	Art.º 31.º	11																																																																																																																																						
O juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.	Art.º 26.º n.º 2	(2 dias) 12																																																																																																																																						
Suprimento de irregularidades processuais das candidaturas.	Art.º 27.º	(2 dias após notificação) 14																																																																																																																																						
Substituição de candidatos inelegíveis e completamento das listas.	Art.º 28.º n.ºs 2 e 3	(2 dias) 14																																																																																																																																						
O juiz faz operar nas listas as rectificações e aditamentos.	Art.º 28.º n.º 4	(48 horas) 17																																																																																																																																						
O juiz manda publicar as listas rectificadas ou completadas bem como as admitidas ou rejeitadas.	Art.º 29.º	17																																																																																																																																						
Reclamação (dos candidatos, mandatários ou partidos) das decisões do juiz.	Art.º 30.º n.º 1	(2 dias) 19																																																																																																																																						
Resposta à reclamação.	Art.º 30.º n.ºs 2 e 3	(24 horas) 20																																																																																																																																						
Decisão das reclamações.	Art.º 30.º n.º 4	(24 horas) 21																																																																																																																																						
O juiz manda afixar a relação completa de todas as listas admitidas e envia cópia das mesmas aos GC/MR.	Art.º 30.º n.ºs 5 e 6	21																																																																																																																																						
Recurso das decisões finais do juiz para o T.C..	Art.º 32.º	(2 dias) 24																																																																																																																																						
Resposta ao recurso.	Art.º 34.º n.ºs 2 e 3	(24 horas) 25																																																																																																																																						
O T.C. em plenário, decide definitivamente e comunica telegraficamente a decisão ao juiz.	Art.º 35.º	(48 horas) 27																																																																																																																																						
O juiz manda afixar as listas definitivamente admitidas e envia relação das mesmas à C.N.E. e aos G.C./M.R..	Art.º 36.º n.º 1	28																																																																																																																																						
Os G.C./M.R. afixam por edital as listas definitivamente admitidas.	Art.º 36.º n.º 1	(24 horas) 28																																																																																																																																						
Prazo limite para substituição de candidatos.	Art.º 37.º n.º 1	5																																																																																																																																						
Limite máximo da desistência de listas concorrentes às eleições.	Art.º 39.º n.º 1	17																																																																																																																																						
CONSTITUIÇÃO DAS A.V./ NOMEAÇÃO DE DELEGADOS/ ESCOLHA DOS MEMBROS DAS MESAS																																																																																																																																								
O Presidente da Câmara Municipal (C.M.) fixa os desdobramentos das assembleias de voto e comunica às juntas de freguesia.	Art.º 40.º n.º 3	16																																																																																																																																						
Recurso para o GC/MR dos desdobramentos das assembleias de voto. Sua decisão e afixação da mesma.	Art.º 40.º n.º 4	(Recurso) 18 (Decisão) 20																																																																																																																																						
Pres. C.M. anuncia, por edital, o dia, hora e locais em que se reunirão as ass. de voto e seus desdobramentos, bem como o n.º de inscrição dos cidadãos que aí votam.	Art.º 43.º	5																																																																																																																																						
Os candidatos ou mandatários das listas indicam ao Presidente da C.M. os seus delegados e suplentes às assembleias de voto/secções de voto.	Art.º 46.º, 79.º-A, n.º 3 e 79.º-C, n.º 4	(Voto antecipado) 2 6																																																																																																																																						
Reunião dos delegados das listas, na sede da Junta de Freguesia (J.F.) para a escolha dos membros das mesas das assembleias de voto/secções de voto.	Art.º 47.º n.º 1	3																																																																																																																																						
Proposta ao Presidente da C.M. de nomes para no caso de falta de acordo, preenchimento da mesa através de sorteio e sua decisão.	Art.º 47.º n.º 2	(Proposta) 4, 5 (Decisão por sorteio ou nomeação) 6																																																																																																																																						
Afixação de edital na sede da J.F. com os nomes dos membros da mesa escolhidos.	Art.º 47.º n.º 4	8																																																																																																																																						
Reclamação para o Presidente da C.M. contra a escolha e sua decisão.	Art.º 47.º n.ºs 4 e 5	(Reclamação) 10 (Decisão) 11																																																																																																																																						
O Pres. da C.M. lavra o alvará de nomeação dos membros das mesas e participa aos GC/MR e J.F. competentes.	Art.º 47.º n.º 6	15																																																																																																																																						
CAMPANHA ELEITORAL																																																																																																																																								
Proibição de propaganda política feita, directa ou indirectamente, através dos meios de publicidade comercial.	Art.º 72.º	20																																																																																																																																						
Período durante o qual os arrendatários de prédios urbanos os podem destinar à preparação e realização da campanha, através de partidos, coligações ou frentes.	Art.º 74.º	12																																																																																																																																						
As estações emissoras indicam à C.N.E. o horário previsto para as emissões de propaganda eleitoral.	Art.º 62.º n.º 3	27																																																																																																																																						
Declaração ao G.C./M.R. das casas de espectáculo que permitem a utilização para a campanha eleitoral.	Art.º 65.º n.º 1	27																																																																																																																																						
A CNE distribui os tempos reservados de emissão aos partidos, coligações ou frentes.	Art.º 63.º n.º 3	3																																																																																																																																						
As publicações noticiosas não estatizadas comunicam à C.N.E. a sua decisão de inserir matéria respeitante à campanha eleitoral.	Art.º 64.º n.º 1	3																																																																																																																																						
O G.C./M.R., ouvidos os mandatários das listas, atribui igualmente a utilização das casas de espectáculos e edifícios públicos.	Art.º 65.º n.º 3	3																																																																																																																																						
As J.F. estabelecem os locais de afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.	Art.º 66.º n.º 1	3																																																																																																																																						
As C.M. anunciam, através de editais, os locais onde pode ser afixada propaganda eleitoral.	Art.º 7.º da Lei n.º 97/88	7																																																																																																																																						
Período de campanha eleitoral.	Art.º 53.º	6 18																																																																																																																																						
Proibição da divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes à eleição.	Art.º 10.º n.º 1, da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho	19, 20																																																																																																																																						
Prestação de contas da campanha eleitoral feita pelas candidaturas ao T.C..	Art.º 27.º da Lei n.º 18/2003, de 20 de Junho	Até 90 dias após a data da proclamação oficial dos resultados																																																																																																																																						
VOTO ANTECIPADO <small>(*) - Militares; agentes de forças de segurança; trabalhadores de transportes e membros de seções nacionais. (**) - doentes internados; presos.</small>																																																																																																																																								
O eleitor dirige-se ao Presidente da C.M. em cuja área está recenseado a fim de exercer o direito de voto. (*)	Art.º 79.º -B n.º 1	10 15																																																																																																																																						
O eleitor requer ao Presidente da C.M. em cuja área está recenseado a documentação necessária ao exercício do direito de voto. (**)	Art.º 79.º -C n.º 1	31																																																																																																																																						
O Presidente da C.M. envia ao eleitor a documentação de voto. (**)	Art.º 79.º -C n.º 2 a)	3																																																																																																																																						
Os Presidentes de C.M. que recebam requerimentos de eleitores enviam aos Presidentes de C.M. em cuja área se situe o hospital ou prisão onde haja voto antecipado relação nominal e indicação dos estabelecimentos abrangidos. (**)	Art.º 79.º -C n.º 2 b)	3																																																																																																																																						
O Presidente da C.M. em cuja área se situe o hospital ou prisão onde haja voto antecipado notifica as listas, para indicação de delegados, dando conhecimento dos locais. (**)	Art.º 79.º -C n.º 3	4																																																																																																																																						
O Presidente da C.M. onde se situe o hospital ou prisão em que haja eleitores para votar recolhe aí os respectivos votos, em dia e hora previamente anunciados. (**)	Art.º 79.º -C n.º 5	7 10																																																																																																																																						
O Presidente da C.M. envia à mesa da A.V./S.V. a que pertence o eleitor, o respectivo voto antecipado, através da J.F. respectiva. (*) (**)	Art.º 79.º -B n.º 9	16																																																																																																																																						
A J.F. remete o voto antecipado ao Presidente da mesa da A.V./S.V. (*) (**)	Art.º 79.º -B n.º 10 e 79.º -C n.º 7	20																																																																																																																																						
VOTAÇÃO E APURAMENTO DOS RESULTADOS																																																																																																																																								
O Presidente da C.M. envia ao presidente de cada secção de voto as actas, impressos, mapas e os boletins de voto.	Art.º 52.º	17																																																																																																																																						
Os Membros da Mesa de cada secção de voto solicitam às C.R. duas cópias ou fotocópias dos cadernos eleitorais.	Art.º 51.º n.º 3	18																																																																																																																																						
Dia da eleição - das 8 às 19 horas. Publicação por editais das listas sujeitas a sufrágio à porta e no interior das secções de voto.	Art.ºs 36.º, 41.º e 89.º	20																																																																																																																																						
Apuramento parcial - operações.	Art.ºs 100.º a 106.º	20																																																																																																																																						
Envio das actas, cadernos e demais documentos respeitantes à eleição, ao Presidente da Assembleia de Apuramento Geral.	Art.º 106.º	21																																																																																																																																						
Devolução ao presidente da C.M. dos boletins de voto não utilizados ou deteriorados.	Art.º 95.º n.º 7	21																																																																																																																																						
Constituição das Assembleias de Apuramento Geral.	Art.º 108.º n.º 2	18																																																																																																																																						
Apuramento Geral em cada círculo eleitoral.	Art.ºs 107.º e 111.º -A	22																																																																																																																																						
Proclamação e publicação dos resultados, elaboração da acta e envio de 2 exemplares da mesma à C.N.E. e outro ao GC/MR.	Art.ºs 112.º e 113.º	Envio da Acta nos dois dias subsequentes 4																																																																																																																																						
Elaboração do mapa oficial da eleição pela C.N.E. e sua publicação em D.R..	Art.º 115.º	Nos oito dias subsequentes à recepção das actas 12																																																																																																																																						
Recurso para o T.C. das irregularidades ocorridas no decurso da votação, apuramentos parcial e geral. Resposta dos candidatos, mandatários ou partidos.	Art.º 118.º n.ºs 1 a 3	(Recurso) 24 horas (Resposta) 24 horas 13 14																																																																																																																																						
Decisão do plenário do Tribunal Constitucional.	Art.º 118.º n.º 4	(48 horas) 16																																																																																																																																						
Nova eleição no caso de interrupção por tumulto e calamidade.	Art.º 90.º	27																																																																																																																																						
Repetição dos actos eleitorais em caso da assembleia de voto cuja eleição foi anulada.	Art.º 119.º	No 2º Domingo após a decisão do T.C.																																																																																																																																						
Escrutínio dos votos dos eleitores residentes no estrangeiro.	Art.º 19.º do DL 95-C/76	2																																																																																																																																						



OBSERVAÇÕES

• Este mapa não dispensa a leitura da legislação eleitoral aplicável ao acto eleitoral nem do mapa-calendário da C.N.E. (Art.º 6º da Lei n.º 71/78);

• Algumas das barras indicam prazos-limite máximos;

• Quando o termo de um prazo de recurso para o T.C. recaia em Sábado, Domingo ou Feriado, o acto em causa poderá, ainda, ser praticado até às 9 horas do primeiro dia útil seguinte (Cfr. Acórdão n.º 328/85 do T.C.);

• Nos Açores e na Madeira as funções atribuídas aos Gov. Civis são desempenhadas pelos respectivos Ministros da República.

Abreviações:

- A.V./S.V. - Assembleia de Voto / Secção de Voto
- C.M. - Câmara Municipal
- C.N.E. - Comissão Nacional de Eleições
- C.R. - Comissão Recensadora
- G.C. - Governador Civil
- J.F. - Junta de Freguesia
- M.A.I. - Ministério da Administração Interna
- T.C. - Tribunal Constitucional